



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Direito de Resposta**

**Processo n.º 0603367-23.2022.6.21.0000**

**Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães**

**PARECER**

Vistos.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (Federação PSDBCidadania/MDB/PSD/PODE/UNIÃO); ELEIÇÃO 2022 ANA AMÉLIA DE LEMOS SENADOR; ELEIÇÃO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR; e ELEIÇÃO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, por peça publicitária veiculada junto à Rádio Gaúcha no dia 18/09/2022, às 12:37h, e no bloco 2 igualmente das demais emissoras de rádio do Grupo RBS, Grupo Pampa, Guaíba, Bandeirantes e nas demais emissoras de rádio do Estado do Rio Grande do Sul (ID 45124573).

A representante alega que *a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da propaganda eleitoral: não se fala nome nem número da chapa majoritária ao senado e, quando assinada, apenas divulga o nome da Coligação, com proposital omissão do nome dos partidos que a compõe, o que gera ao eleitor inclusive dúvidas sobre quem seria o autor dessa peça de propaganda eleitoral absolutamente desinformativa. Afirma, ainda, que o espectador, ao olhar a peça, não consegue identificar que se trata de propaganda de ANA AMÉLIA LEMOS, a não ser que tenha informações detalhadas do pleito. Assevera que o instrumento empregado para levar a mensagem é a dolosa e gravíssima distorção do conceito de mandato coletivo, prejudicando a candidatura ao Senado da coligação autora. Nesse passo, requer seja julgado procedente o pedido para deferir*

aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.

Em contestação, a representada alega *não se pode cogitar de irresignação da coligação requerente contra a afirmação de que “você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro”*. Não há dúvida que quem votar em Olívio, caso a chapa seja eleita, também elegerá Roberto Robaina. Salienta que a propaganda impugnada apenas informa ao eleitor que Roberto Robaina é suplente de Olívio Dutra, e que caso Olívio seja eleito, Roberto Robaina será eleito (ID 45125413).

A representação foi julgada improcedente (ID 45126811).

Irresignada, a FRENTE DA ESPERANÇA interpõe recurso, sustentando que a decisão desconsiderou os principais aspectos desinformativos da publicidade: *(i) todos os senadores são obrigados a indicar suplentes e não é possível dissociar o voto do candidato majoritário de suas duas suplências, condição na qual a candidatura de Olívio Dutra é absolutamente idêntica à de qualquer outro concorrente; (ii) a ideia de candidatura coletiva consolidada no âmbito da chapa registrada tem seu cerne na coletividade de tomada de decisões, não servindo as suplências como meras “cotas de nominata”, o que não significa dizer que Olívio não assumirá ou renunciará ao cargo; e (iii) o objetivo da propaganda não foi esclarecer sobre o que significaria uma “candidatura coletiva”, mas sim causar a falsa ideia de que o voto em Olívio Dutra não terá validade e será desviado para eleger terceira pessoa, o que simula espécie de fraude eleitoral*. Ressalva que, em nenhuma das candidaturas coletivas, se tem dúvidas de quem será o titular do mandato, na medida em que apenas uma pessoa de fato concorre à vaga, cabendo aos demais integrantes do mandato coletivo um título meramente honorífico, com responsabilidades de construção da pauta e de atuação (ID 45127985).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

No que diz respeito ao ponto essencial da irresignação, não há nada que autorize o direito de resposta pretendido. A mensagem veiculada e aqui combatida é a seguinte:

Atenção Rio Grande  
Você respeita Olívio Dutra? Ótimo.  
Mas Olívio diz que fará um mandato coletivo com seus suplentes.  
E um deles é Roberto Robaina, do PSOL.  
Ou seja, você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro.

Uma surpresa nada agradável.  
O Rio Grande acha isso certo?  
Ou o Rio Grande prefere saber de fato quem é que vai representá-lo  
no senado?  
Coligação Um Só Rio Grande.

Como se pode observar, traz contraponto político ao conceito de "mandato coletivo" ao Senado, que foi veiculado nas manifestações da candidatura demandante. É dizer, o candidato ao Senado propõe uma forma de exercício de um possível mandato e agora a coligação demandada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências. E isso é o objeto a que se destina a propaganda eleitoral em sua essência, ou seja, permitir ao eleitor o esclarecimento sobre todos os aspectos do processo político. Longe se está de abuso ou mentira evidente capaz de ensejar a resposta almejada.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 8ª ed., 2022, p.519)

Logo, foi bem apreciada a matéria na decisão recorrida, que, com percuciente análise da matéria e, inclusive, da repercussão do assunto na mídia, concluiu não se tratar de informação sabidamente falsa, mas sim de debate político sobre como se exercerá o mandato em caso de vitória.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**